



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM E
MARABÁ**

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Referências: IC nº 1.23.002.000841/2023-41 e 1.23.008.000291/2020-68.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por meio dos instrumentos adequados, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a defesa de direitos e interesses de populações indígenas (art. 129, III e V, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do direito fundamental da pessoa humana previsto no art. 225 da CRFB/88, atribuindo-se o dever de reguardá-lo aos Poderes Públicos e à própria coletividade, no interesse das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a ordem econômica pátria se funda nos ditames da justiça social, contando com a obrigatória observância do princípio defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário de uma série de normativas internacionais que lhe impõem compromissos socioambientais diversos, como a Convenção-quadro sobre a mudança do clima (1992); o Protocolo de Kyoto (1997); o Acordo de Paris (2015); além de se submeter à consecução da Agenda 2030, que traça os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, e **internaliza os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, ao impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou**

indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, I e VII, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO o amplo conceito de poluidor, previsto no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, que **consiste em toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente (solidariedade entre poluidor direto e indireto), por atividade causadora de degradação ambiental;**

CONSIDERANDO que degradação ambiental é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, por ação antrópica (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que, com aporte constitucional no art. 225, §3º, da CRFB/88, que instituiu a tríple responsabilidade do poluidor (penal, civil e administrativa), o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, **determina ser o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (responsabilidade ambiental objetiva);**

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98, ao tratar de sanções penais e administrativas, estabelece uma extensa cadeia de responsabilidade ambiental, de modo que, “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la” (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que a exploração garimpeira na Amazônia, em especial em áreas proibidas, como terras indígenas (art. 231, caput e §7º, da CRFB/88), “se revelou uma das questões mais críticas da região”, com impactos ambientais da monta de 11.542ha na TI Kayapó, 4.744ha na TI Munduruku e 1.557ha na TI Yanomami (terras mais impactadas com o garimpo, conforme dados do Mapbiomas, de 2022)¹;

CONSIDERANDO a reformulação da atividade garimpeira na Amazônia Brasileira, que passou a se caracterizar como um “esquema de produção mecanizado, capitalizado e estratificado, não raro promovido por grupos com características de organização criminosa”, que adota um “modelo empresarial” substitutivo do caráter “rudimentar a artesanal” que possuía outrora²;

CONSIDERANDO que a infraestrutura da atividade garimpeira não prescinde da utilização de maquinário apto a viabilizar, logisticamente, a sua execução (maquinário de “linha amarela”), inclusive sendo, tal maquinário, recorrente objeto de medidas de apreensão e destruição, no bojo de ações de fiscalização por órgãos ambientais, na forma do art. 72, V, da Lei nº 9.605/98;

¹ In: **TERRA RASGADA**: Como avança o garimpo na Amazônia Brasileira (2023), p. 8.

² In: **TERRA RASGADA**: Como avança o garimpo na Amazônia Brasileira (2023), p. 13.

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do MapBiomas, o aumento expressivo de 632% na área de garimpo na Amazônia entre 1985 e 2020 coincide com a intensificação do uso de maquinário pesado na atividade, estabelecendo uma relação direta entre a expansão do garimpo e a disponibilidade desses equipamentos³;

CONSIDERANDO o Relatório “Parem as máquinas: Por uma Amazônia Livre de Garimpo”, encaminhado pelo Greenpeace ao Ministério Público Federal em abril/2023, o qual destaca, entre os anos de 2021 e 2023, que foram realizados 176 registros de escavadeiras hidráulicas em garimpos ilegais abertos em Terras Indígenas Yanomami (RO), Kayapó (PA) e Munduruku (PA), de forma que estes territórios respondem por mais de 95% da área garimpada em todas as Terras Indígenas da Amazônia, enfatizando-se que dessas máquinas, 140 estão na TI Kayapó, 32 na TI Munduruku e 4 na TI Yanomami;

CONSIDERANDO, ainda, os dados revelados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que, na mesma linha, apontam, para o período que corresponde ao aumento do uso de maquinário pesado, corresponde o crescimento exponencial da área devastada pelo garimpo ilegal, especialmente nas terras indígenas da Amazônia⁴;

CONSIDERANDO os resultados da "Operação Uiara" deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o IBAMA em 2023, que apreendeu dezenas de escavadeiras hidráulicas utilizadas em garimpos ilegais em terras indígenas, comprovando a utilização generalizada desses equipamentos em atividades criminosas⁵

CONSIDERANDO que o relatório "Relatório Integrado de Ações de Emergência Yanomami", elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em 2023, foi identificada a necessidade de “realizar o controle dos maquinários e equipamentos, por ser um garimpo com ampla utilização de escavadeiras hidráulicas”, apontando, como um dos encaminhamentos a “adaptação normativa para efetuar o controle de escavadeiras hidráulicas e motores estacionários acima de 4 cilindros”⁶

³ Projeto MapBiomas – Mapeamento Anual de Cobertura e Uso da Terra no Brasil - Coleção 6, acessado em 18 de março de 2025, pelo link: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/12/Fact_Sheet_Colecao_6_Agosto_2021_270820_21_OK_ALTA.pdf.

⁴ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). "Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real na Amazônia (DETER)." Dados de monitoramento 2018-2023. São José dos Campos: INPE, 2023. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>. Acesso em 19 de março de 2025.

⁵ Polícia Federal. "Balanço da Operação Uiara". Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/pf-divulga-balanco-da-operacao-uiara-de-combate-ao-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em 18 de março de 2025.

⁶ Relatório Integrado de Ações de Emergência Yanomami. Ministério do Meio Ambiente. 2023. https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/em-pouco-mais-de-100-dias-operacao-yanomami-mu-da-o-cenario-em-roraima/00_relatoriointegradoacoesemergencias-a4-final_11-05-23_vale.pdf. Acesso em 19 de março de 2025.

CONSIDERANDO que o art. 9º, XIV, do PNMA prevê, como instrumento da Política, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 aponta a inscrição obrigatória no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, que prevê e regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, e, por seu art. 7º, **determina competir ao IBAMA propor revisões normativas referentes ao Cadastro Técnico Federal de tais atividades, bem como analisar demandas e propor a criação, alteração e exclusão de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no sistema;**

CONSIDERANDO a previsão da lavra garimpeira na Instrução Normativa nº 06 de 15 de março de 2013 do IBAMA como atividade a requerer a inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal, de forma que os garimpeiros, pessoa físicas ou jurídicas, devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal[8];

CONSIDERANDO a Portaria IBAMA nº 149, de 30 de dezembro de 1992, observa-se a obrigatoriedade de registro no IBAMA *"dos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento"*, de modo a **indicar a possibilidade de o órgão ambiental estabelecer regramento e cadastramento especiais a depender da situação fático-jurídica e proporcionalmente aos impactos socioambientais dos itens e atividades avaliados;**

CONSIDERANDO que o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm-2023) prevê expressamente a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização dos equipamentos utilizados em atividades ilegais de extração mineral, como parte da estratégia de combate ao desmatamento e degradação ambiental na região amazônica.⁷

⁷ PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL (PPCDAm) 5ª Fase (2023 a 2027). https://www.gov.br/mma/pt-br/ppcdam_2023_sumario-rev.pdf. Acesso em 19 de março de 2025.

5.2 Monitoramento das cadeias produtivas aprimorado	5.2.3. Implementar sistema para automatizar o monitoramento remoto das áreas embargadas para subsidiar a atuação administrativa e análises de inteligência (MMA/MAPA/MF/MCTI)
	5.2.4. Implementar e aprimorar o controle e o monitoramento na cadeia produtiva da madeira (mecanismos de controle como certificação digital e rastreamento para veículos e embarcações transportadores de madeira, monitoramento de vias e portos, controle e rastreamento de máquinas e tratores de uso florestal e garimpos etc.) (MMA/MT/MJSP)

CONSIDERANDO o Manual Mineração Ilegal de Ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas (MPF), extrai-se um excerto que elucida alternativa viável para a contenção e maior controle da problemática da utilização de maquinário de linha amarela nas terras indígenas: **"uma medida eficaz melhor para controle das atividades garimpeiras seria, então, a individualização, no Cadastro Técnico Federal, do maquinário a ser utilizado para a extração mineral, sejam dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, entre outros, permitindo-se aos órgãos ambientais avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade e o potencial do dano a ser produzido"**⁸

CONSIDERANDO os fatos apurados no **Inquérito Civil nº 1.23.002.000841/2023-41**, que tramita junto ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/PA, instaurado *"para apurar a relação direta entre as vendas de máquinas pela HYUNDAI e suas representantes, com a potencialização dos danos ambientais decorrentes da expansão do garimpo ilegal, sobretudo em áreas onde não é autorizada a exploração mineral - em Terras Indígenas-, inseridas nos limites da atribuição desta procuradoria no município de Itaituba e Jacareacanga/PA"*;

CONSIDERANDO acompanhamento similar no bojo do **Inquérito Civil nº 1.23.008.000291/2020-68**, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República em Marabá/PA;

CONSIDERANDO que a empresa HD HYUNDAI foi identificada em metade das ocorrências elencadas nos relatórios enviados ao MPF (maquinário em terras indígenas), de modo que se iniciou uma mesa de discussão e negociação com a empresa acerca de mecanismos de *compliance* e *due diligence* a serem adotados no pós-consum, principalmente;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, ao passo em que a empresa alegou que suspenderia a venda de seus maquinários no Pará para quaisquer clientes suspeitos de envolvimento em atividades ilegais, até que fosse possível aprimorar o processo de vendas e a gestão de conformidade para prevenir o uso ilegal de equipamentos pesados de construção por ela comercializado, **demonstrou preocupação com o impacto desproporcional da medida sobre a empresa, sem equivalente para concorrentes do setor;**

⁸ Manual Mineração Ilegal de Ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas (MPF). <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em 19 de março de 2025.

CONSIDERANDO que, na oportunidade, a HD HYUNDAI também celebrou Memorando de Entendimentos com a BMC Máquinas, Equipamentos Pesados, Engenharia e Locações Ltda. (“BMC”), representante comercial e distribuidora dos equipamentos a HD HYUNDAI, tendo as partes concordado que "I. o contrato celebrado entre a BMC e a BMG Comércio de Máquinas Ltda. (“BMG”) seria imediatamente rescindido, tendo em vista que a HD HYUNDAI nunca manteve qualquer contrato ou relação comercial com a BMG; II. seria realizado o bloqueio imediato de clientes e consumidores suspeitos de envolvimento em atividades de garimpo ilegal; e III. seria exigida declaração de todos os clientes e consumidores de que as máquinas e equipamentos não serão utilizadas para fins de garimpo ilegal";

CONSIDERANDO que, ainda durante as tratativas com a empresa, foi sustentada a impossibilidade de implementação de mecanismos próprios de rastreamento e desativação do maquinário (“sistema Hi-mate”), como ferramentas de fiscalização da destinação de suas máquinas comercializadas, tendo em vista a faculdade dos compradores das máquinas no que tange à utilização destes mecanismos, bem como os altos custos referentes à padronização de ativação de função semelhante ao *bluelink*, que não permitiria, por sua, o religamento da máquina após o seu desligamento;

CONSIDERANDO, por sua vez, os esclarecimentos feitos pelo IBAMA (OFÍCIO Nº 2758/2024/GABIN), informando que o órgão não possui instrumento de cadastramento específico para máquinas de linha amarela que se adeque à finalidade pretendida de controle da compra e utilização;

CONSIDERANDO que, ainda, se argumentou que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras apenas se refere ao cadastramento de pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, **não correspondendo a um cadastro atrelado a equipamentos, instrumentos ou ferramentas usadas nessas atividades;**

CONSIDERANDO, portanto, a reconhecida imprescindibilidade de padronização técnica de mecanismos de registro, controle e fiscalização da infraestrutura de maquinário utilizada para subsidiar atividades de garimpo ilegal, notadamente na Amazônia brasileira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com fundamento em todo o exposto, **RECOMENDAR ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, por meio do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) que:**

A) institua cadastro técnico federal específico ou insira individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração (“linha amarela”, a exemplo de dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, entre outros), de modo a permitir aos órgãos ambientais, dentre outras finalidades, *atuar sobre a logística que alimenta o garimpo ilegal em áreas especialmente protegidas; avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade; apurar o potencial do dano a ser produzido; atribuir responsabilidade ambiental ao poluidor, enquanto integrante desas cadeia produtiva;*

B) em 90 (noventa) dias, seja apresentado planejamento contendo as etapas de criação e implementação do cadastro, com as funcionalidades indicadas no item “A”, incluindo previsão de eventuais alterações normativas que se façam necessárias;

C) a implementação do cadastro técnico deve se dar em até 1 (um) ano, a contar do acatamento da recomendação.

ESTABELEÇA-SE o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o destinatário se manifestar acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informe quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 19 de março de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

5º Ofício - PRM/Santarém

MÁRCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAÚJO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

5º Ofício - PRM/Marabá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00004988/2025 RECOMENDAÇÃO nº 10-2025**

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **19/03/2025 13:00:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **19/03/2025 14:19:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 53c3c11e.af46c094.821b45f1.2ee848ef